



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO
Procuradoria da Câmara de Vereadores

PARECER JURÍDICO 02/2020/PROC/CMVMC

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO PODER EXECUTIVO N. 09 DE 08 DE ABRIL DE 2020

ASSUNTO: Dispõe sobre a denominação de local público (ruas) e dá outras providências

EMENTA:

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO PODER EXECUTIVO N. 09
DE 08 DE ABRIL DE 2020. DISPÕE SOBRE A
DENOMINAÇÃO DE LOCAL PÚBLICO (RUAS) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. PELO PROSSEGUIMENTO.**

Segundo o art. 104, XXIII, da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito oficializar os logradouros públicos, cabendo à Câmara, art. 38, VIII, autorizar a alteração ou denominação das praças, vias e logradouros públicos.

O Supremo Tribunal Federal - STF, no RE 1151237, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, em sede de Repercussão Geral, fixou a tese de que é comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Parecer favorável ao prosseguimento, observadas as recomendações contidas ao longo da fundamentação.

Página | 1

I. RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica do projeto de Lei Ordinária do Poder Executivo n. 09, de 08 de abril de 2020, que dispõe sobre denominação de local público (ruas) e dá outras providências.

Distribuído o projeto às comissões regimentais, a proposição veio, também, para parecer jurídico.

Este é o relatório.



II. FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 Da finalidade do presente parecer jurídico e alcance

Preliminarmente, cabe salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, haja vista o **art. 8º da Lei Complementar Municipal n. 109/2019**, compete à Procuradoria da Câmara Municipal, dentre outros, emitir pareceres e atender consultas sobre assuntos de interesse da Câmara Municipal, da Mesa Diretora e dos Vereadores, isto é, incumbe, a este órgão assessoramento, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito de conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Nessa linha, a propósito, **emprestamos referência do enunciado 07 de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral de União**, órgão encarregado de emitir manifestações no âmbito do Federal:

Boa Prática Consultiva – BPC nº 07 Enunciado

Página | 2

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto

Com efeito, o escopo desta manifestação jurídica é orientar o Gestor Público quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal. Isso porque foge à competência legal deste jurídico examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos aos quais este parecer será juntado (se for pertinente, a juízo do Gestor); portanto, cabe ao Gestor decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO
Procuradoria da Câmara de Vereadores

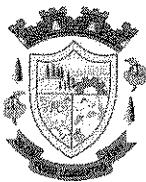
Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes “*administrar é aplicar a lei de ofício*”. Portanto, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo ao Gestor diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação. Nessa linha, em aplicação extensiva (precedente doutrinário: Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Edição, atualizada, páginas 44-45 – “*A analogia admissível no campo do Direito Público é a que permite aplicar texto de norma administrativa a espécie não prevista, mas compreendida no seu espírito;*”).

O exame deve se ater somente aos aspectos formais, pois os elementos encartados nos autos, aos quais poderá ser aplicado e juntado este parecer, decorrem de atos administrativos, os quais gozam de presunção de legalidade e veracidade, assim, neles somos obrigados a acreditar até prova em contrário – presunção *iuris tantum* –precedente: “(...) Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)” STJ: ROMS 8628/MG. Sexta Turma Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. Julg. 18/08/1998. DJU 21/09/1998. Pág. 232. Ademais, o órgão jurídico não dispõe de efetivo humano, estrutura administrativa ou competência legal para realizar diligências investigatórias, dependendo, sempre, de provação para conhecer de questões jurídicas afetas à economia da entidade assessorada, forte no princípio da legalidade e no da segregação de funções. Nessa linha, também, a Lei 9.784/99: “(...) Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos (...)”

Página | 3

Nem mesmo o Poder Judiciário, por sua mais alta Corte, incursiona no mérito administrativo. Precedente: “(...)...O exame dos atos administrativos no âmbito do Poder Judiciário se circunscreve à legalidade e à observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo insindicável o mérito do ato administrativo....(...)” – Trecho do V. Acórdão no MS 31.068 – Distrito Federal. Relator Exmo. Ministro LUIZ FUX – STF – 21/06/2016, disponível em www.stf.jus.br.

Não obstante a discricionariedade administrativa, devemos lembrar a Lei nº 9.784/99 Art. 50: “*Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: ...(...).§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com*



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO
Procuradoria da Câmara de Vereadores

fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. § 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. § 3º A motivação das decisões o de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito."

Referidas premissas tem aplicação ao **órgão municipal de leis**, a teor do verbete **sumular 633 do STJ**: "A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria".

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Página | 4

II. 2 Do exame jurídico – Projeto de Lei Ordinária n. 09/2020

O projeto de Lei Ordinária do Poder Executivo n. 09, de 08 de abril de 2020, dispõe sobre denominação de local público (ruas) e dá outras providências.

A CRFB, art. 30, I, dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, a LOM/SC consigna:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO
Procuradoria da Câmara de Vereadores

Art. 38 Cabe a Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

[...]

VIII - autorizar a alteração ou denominação das praças, vias e logradouros públicos;

Art. 104 Ao Prefeito compete privativamente:

[...]

XXIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

O assunto versado no projeto de lei em apreço, que disciplina a denominação de ruas, vias e logradouros públicos, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal, não pairando dúvidas de que o assunto é de interesse local.

Seguindo na análise, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, pertinente à hipótese em exame, decidiu, veja-se:

Página | 5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. [...] 4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c , todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO
Procuradoria da Câmara de Vereadores

papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações . 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO
Procuradoria da Câmara de Vereadores

a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". RE 1151237, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019.

Deste modo, sob o prisma jurídico, não identificamos óbices ao prosseguimento da proposição.

Quanto ao mais, observa-se que a escolha da denominação do logradouro se encontra respaldada em exposição justificativa. Neste sentido, pede-se licença para colacionar:

Trata o presente Projeto de Lei Ordinária, de nº 09/2020, de autorização ao Poder Executivo Municipal para denominar as Travessas nº 121 e nº 122, localizadas no Bairro São José.

Página | 7

A autorização ora solicitada, decorre do fato de tais logradouros não possuírem denominação oficial.

Importante mencionar o aumento da autoestima dos moradores em residir em uma rua com nome oficial e com maior facilidade de ser localizada no Bairro, bem como os benefícios que serão proporcionados para a nossa população com as ruas denominadas.

Em relação à indicação dos nomes Maria de Lourdes Langaro e Manoel Cruz, trata-se de justa e merecida homenagem à memória de cidadãos montecalenses, bem como aos seus familiares, que seguem trabalhando e contribuindo para o progresso e desenvolvimento da cidade.

Acerca dos homenageados, a Sra. Maria de Lourdes de Oliveira Langaro, viúva, foi uma mãe de família dedicada, que trabalhou por muito tempo no pinho (espinilho) e sempre residiu em Monte Carlo. A Sra. Maria faleceu em 31 de março de 2001.

O Sr. Manuel Cruz, viúvo, pai de família dedicado, trabalhava como agricultor, tendo sempre residido em Monte Carlo. O Sr. Manuel faleceu em 04 de julho de 1996.

Por fim, as pessoas acima citadas, foram cidadãs honradas e trabalhadoras, cumpridoras fícies de seus deveres para com seus semelhantes e a nossa comunidade, merecedoras da justa



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO
Procuradoria da Câmara de Vereadores

O mérito, outrossim, compete a quem iniciou a proposição, podendo ser alterada, em emendas ou substitutivo, pela edilidade, o que deve ser, sobretudo, melhor avaliado pelas Comissões.

Encaminhando-se à conclusão, tem-se que a proposição satisfaz os pressupostos de admissibilidade, sendo legal e constitucional. Em *vacatio legis*, a proposta prevê a entrada em vigor na data da publicação. Quanto à técnica legislativa, não há óbices a registrar.

III. CONCLUSÃO

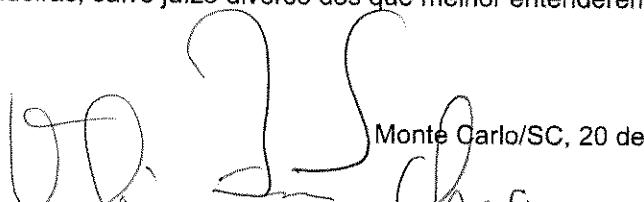
Do exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídicos e formais, **oficia-se** pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

Satisfeitas/Superadas as condições/diligências retro, sem prejuízo da análise documental, consoante requisitos pontuados ao longo da fundamentação, o feito estará apto para apreciação conclusiva das Comissões e do Plenário.

Página | 8

Caberá à autoridade competente exarar a decisão sobre o assunto, podendo ser valer deste parecer para integrar a motivação, conforme autoriza o art. 50 da Lei de Processo Administrativo Federal, aplicável por força da Súmula 633 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Este é o parecer, **de caráter opinativo**, registrado e assinado nas laudas presentes, submetido à consideração de Vossas Excelências para as providências derradeiras, salvo juízo diverso dos que melhor entenderem.


Monte Carlo/SC, 20 de abril de 2020.
Vilmar Frarão Schramm
OAB/SC 34.928 | Matrícula n. 89
Procuradoria da Câmara de Vereadores